



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.372, DE 2026
(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre a portabilidade de excedente ou de crédito de energia elétrica no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 16/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre a portabilidade de excedente ou de crédito de energia elétrica no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIII–A – portabilidade de excedente ou de crédito de energia elétrica: intermediação realizada pela distribuidora em que está conectada a central geradora de energia elétrica enquadrada como microgeração ou minigeração distribuída, perante outra distribuidora em que está conectada a unidade consumidora de titularidade da mesma pessoa física ou jurídica da central geradora, ainda que localizada em unidade federativa distinta, com vistas à compensação do consumo energia elétrica por meio de excedente ou de crédito de energia elétrica, vedada no caso da modalidade da geração compartilhada.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 1º

.....

V – outras unidades consumidoras contempladas pela portabilidade de excedente ou de crédito de energia elétrica.



.....” (NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, a fim de cumprir as disposições desta Lei, deverão adequar seus regulamentos, suas normas, seus procedimentos e seus processos em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração distribuída tem se revelado um importante vetor de fortalecimento da renovabilidade da matriz elétrica nacional e de investimentos no setor elétrico brasileiro. Dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) indicam que, em março de 2026, há mais de 4 milhões de centrais de geração distribuída no País, dispersas em mais de 5.500 municípios, no total de cerca de 45 GW de capacidade instalada. O instituto da microgeração ou minigeração distribuída e o advento do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) corroboram para o desenvolvimento das fontes renováveis de geração e para a participação direta do consumidor de energia elétrica na viabilização de projetos ambientalmente sustentáveis.

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, representou um importante avanço legal nesse processo ao autorizar o usufruto de excedentes e de créditos de energia elétrica produzidos por centrais de geração distribuída pelos consumidores. Ocorre que, a Lei impôs restrição ao usufruto de tais excedentes e créditos, os quais são passíveis de serem alocados somente na mesma área de concessão de distribuição em que foram gerados. Sem dúvidas, essa restrição desestimula o investimento em geração distribuída em Estados da federação com maior disponibilidade de recursos energéticos, bem assim contribui para reduzir a capacidade de escolha do consumidor quanto à fonte para seu atendimento energético.

Nesse sentido, a proposição, ao permitir a portabilidade de excedente ou de crédito de energia elétrica entre distribuidoras, ainda que



localizadas em unidades federativas distintas, vem ao encontro do estímulo ao investimento em geração renovável distribuída e ao empoderamento do consumidor de energia elétrica. Trata-se de uma oportunidade para melhor aproveitamento dos recursos energéticos nacionais e da interligação física do sistema elétrico brasileiro. Certamente, essa medida contribuirá para a distribuição de renda no País e para a sustentabilidade do meio-ambiente.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CHARLES FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300
--	---

FIM DO DOCUMENTO
